



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª CÂMARA CRIMINAL**

**Habeas Corpus Criminal nº 0140377-29.2025.8.16.0000 HC**

**Vara Plenário do Tribunal do Júri de Londrina**

**Paciente:** Manoel da Silveira.

**Relator:** Des. Xisto Pereira.

Vistos e examinados...

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado pelos Advogados Beatriz Daguer e outros, em favor do paciente Manoel da Silveira, impugnando a decisão de mov. 495.1 dos autos da ação penal nº 0067318-05.2021.8.16.0014, por meio da qual foi indeferido o pedido de desentranhamento de documentos juntados pelo Ministério Público para utilização na sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Disseram os impetrantes que a decisão impugnada, ao admitir a juntada e utilização em plenário da certidão de antecedentes criminais do paciente e de cópias de denúncia em que lhe é imputada a prática de outro crime e da decisão judicial que a recebeu (autos nº 0076132-98.2024.8.16.0014), viola frontalmente a presunção de inocência, pois permite que a Acusação utilize tais documentos como argumento de autoridade para influenciar os jurados, mesmo sem trânsito em julgado; que tais documentos não guardam relação direta com os fatos em julgamento; que as peças processuais relativas à outra ação penal contra o paciente encontram-se inacessíveis à Defesa em razão de sigilo, o que configura assimetria e ofensa à paridade de armas; que a apresentação desses documentos tem como único objetivo macular a imagem do paciente perante o Conselho de Sentença, desviando o julgamento do mérito dos fatos para análise da sua personalidade; que a jurisprudência dos Tribunais Superiores veda expressamente o uso, na sessão plenária do Tribunal do Júri, dos antecedentes criminais do réu e informações sobre sua vida pregressa como argumento de autoridade, sob pena de se perpetuar o “direito penal do autor” em detrimento do “direito penal do fato”; que a imparcialidade dos jurados e o julgamento estrito aos fatos descritos na denúncia precisam ser rigorosamente observados, sob pena de nulidade; e que há iminente risco de violação de direitos fundamentais do paciente, dada a proximidade da sessão plenária designada para 27.11.2025, às 09h00. Pediram, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para “*determinar o imediato desentranhamento dos documentos anexados pelo Promotor de Justiça em mov. 482 do processo de Primeiro Grau*” (mov. 1.1 destes autos).

Relatou-se.

Decide-se:



A decisão impugnada tem o seguir teor:

*“Malgrados os argumentos defensivos, tenho que não comportam acolhimento.*

*Consoante sustentado pelo agente ministerial, não há de ser falado em suspensão do presente feito, para a aplicação do procedimento da Justiça Restaurativa, haja vista que, além de dever tramitar de forma alternativa ou concorrente aos processos convencionais, o referido rito é incompatível aos casos que envolvem a Lei Maria da Penha, já que, nos termos da Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça, neles não é admitido conceder os benefícios da suspensão condicional do processo e da transação penal.*

*Ademais, o pedido de desentranhamento dos antecedentes criminais do réu também não merece prosperar, uma vez que o prazo do artigo 479 do Código de Processo Penal foi respeitado, que se tratam de informações processuais envolvendo partes e que não se enquadram nas proibições de uso nos debates, previstas no artigo 478 do Código de Processo Penal.*

*Não obstante, enfatizo que os eventuais desfechos dos processos constantes nos antecedentes poderão ser esclarecidos pelas partes, aos jurados, também durante os debates.*

*Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados às seqs. 487.1 e 491.1”(mov. 495 da ação penal).*

Quanto aos antecedentes criminais do réu (extraídos por meio do “sistema oráculo”), o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não é possível serem utilizados, pela Acusação, **como argumento de autoridade**, ou seja, **sua menção acompanhada de opinião que venha prejudicá-lo, vale dizer, estigmatizá-lo pelo suposto envolvimento em outros ilícitos** (5ª Turma, AgRg nos EDcl no HC nº 920.362/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 04.09.2024; e AgRg no HC nº 933.476/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 04.02.2025).

Não é caso, pois, de desentranhamento dos antecedentes criminais do paciente, devendo o Juiz Presidente do Tribunal do Júri apenas tomar providências para conter eventuais excessos nesse sentido por ocasião dos debates em plenário, à luz das circunstâncias do caso concreto.

No tocante à juntada de cópias de outra denúncia oferecida contra o paciente e da correspondente decisão judicial que a recebeu (mov. 482.3 da ação penal de origem), verifica-se que o processo efetivamente tramita em sigilo e outro é o Defensor lá habilitado.

A Defesa do paciente, portanto, não tem acesso aos autos correspondentes (nº 0076132-98.2024.8.16.0014), impossibilitando o pleno exercício do contraditório.

E ainda que se pudesse cogitar, demonstrado o interesse jurídico, eventual habilitação dos Advogados no referido processo, o prazo seria exíguo, considerando os procedimentos que para tanto se fariam necessários.



Plausível, pois, a pretensão para que referidos documentos sejam desentranhados dos autos (ou se restrinja sua visualização pelo sistema) e se impeça a menção a eles em plenário.

É inegável, por outro lado, o risco na demora por conta da sessão plenária de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri estar designada para o dia 27.11.2025, às 09h00 (mov. 412.1 da ação penal).

Nessas condições, defere-se parcialmente a liminar postulada para determinar **(a)** o desentranhamento dos documentos juntados pelo Ministério Público no mov. 482.3 dos autos da ação penal de origem, vedando-se qualquer menção a eles em plenário; e **(b)** a adoção das providências necessárias para conter eventuais excessos durante os debates em plenário, em razão da impossibilidade de os antecedentes criminais do paciente serem utilizados como argumento de autoridade.

Comunique-se, com urgência.

Vista, após, à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Curitiba, data registrada no sistema.

Des. Xisto Pereira  
Relator

